

Apelação Cível nº 0005748-67.2021.8.19.0003

Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Furnas e demais Empresas do Sistema Eletrobrás Ltda. - CECREMEF

Apelado: Wellington Rodrigues Chaves

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Extinção da execução pelo pagamento. Acordo extrajudicial. Ausência de previsão quanto aos honorários advocatícios. Pretensão de prosseguimento da execução para cobrança de honorários. Impossibilidade.

I. Caso em exame:

Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da quitação do débito, mediante acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem condenação em honorários advocatícios. A exequente pretende o prosseguimento da execução para cobrança de honorários sucumbenciais, sob o argumento de que constituem verba autônoma pertencente ao advogado.

II. Questão em discussão:

Definir se, diante de acordo extrajudicial, que não dispõe sobre honorários advocatícios, é possível o prosseguimento da execução, apenas para cobrança da referida verba.

III. Razões de decidir:

Inexistência de sentença condenatória fixando honorários sucumbenciais ou de cláusula no acordo atribuindo ao executado a responsabilidade pelo seu pagamento. Incidência do art. 90, § 2º, do CPC, segundo o qual, havendo transação e inexistindo estipulação acerca das despesas e honorários, aplica-se a disciplina legal para a hipótese, no sentido da divisão igualitária das despesas e honorários. Manutenção da sentença.

IV. Dispositivo:

Conhecimento e desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto pela **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Furnas e demais Empresas do Sistema Eletrobrás Ltda. – CECREMEF**, em face da sentença que julgou extinta a execução,

na forma do no art. 924, II do CPC, em Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta em face de **Wellington Rodrigues Chaves**, nos seguintes termos:

“O acordo de fls. 246 dá integral quitação ao executado Dessa forma, não há que se falar em condenação em honorários ante o acordo efetuado de forma extrajudicial. Ante o pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução, com apoio no art. 924, II do CPC. Sem custas e honorários. Cumpridas as formalidades legais e administrativas, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Em suas razões, a apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, pois extinguiu a execução sem fixação de honorários advocatícios, sob o fundamento de que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes conferiu quitação integral ao débito. Argumenta que a transação realizada administrativamente entre a cooperativa exequente e o executado abrangeu apenas o valor principal da dívida, não alcançando os honorários sucumbenciais, que constituem verba autônoma pertencente ao advogado. Que os honorários possuem natureza alimentar e são garantidos pelo art. 85 do CPC e pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, não podendo ser objeto de renúncia ou transação por terceiros sem a anuência do patrono. Alega que a sentença violou a legislação processual e o Estatuto da Advocacia, ao desconsiderar a autonomia da verba honorária. Acrescenta que a jurisprudência do STJ e do TJRJ reconhece que acordos firmados entre as partes, sem participação do advogado, não afastam seu direito aos honorários de sucumbência quando estes não integraram expressamente a transação. Requer, assim, o reconhecimento da autonomia dos honorários advocatícios e o prosseguimento da execução para cobrança da verba sucumbencial devida.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão index 288).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta pela autora exequente, contra sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento do débito exequendo, decorrente de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem condenação em honorários advocatícios.

Insurge-se a apelante sustentando, em síntese, que os honorários advocatícios constituem verba autônoma pertencente ao advogado, não podendo ser alcançados pelo acordo firmado entre credor e devedor, sem a participação ou

anuência do patrono da autora, razão pela qual pretende o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários sucumbenciais.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se dos autos que, após o ajuizamento da execução e a citação do executado, as partes celebraram acordo extrajudicial, com quitação do débito objeto da demanda, circunstância que motivou a extinção do feito.

Embora a apelante invoque a autonomia dos honorários advocatícios, a controvérsia deve ser analisada à luz da disciplina específica prevista para a hipótese de transação.

Dispõe o art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil que:

"Havendo transação e nada tendo sido estipulado quanto às despesas e aos honorários, estas serão divididas igualmente."

No caso concreto, o acordo celebrado entre as partes não contém qualquer disposição acerca dos honorários advocatícios ou das despesas processuais. Logo, incide a regra legal destinada justamente a suprir essa omissão.

Não se desconhece que os honorários advocatícios possuem natureza autônoma e pertencem ao advogado. Contudo, a autonomia da verba honorária não se confunde com a definição de quem deve suportar seu pagamento.

Com efeito, a existência de direito autônomo do advogado não afasta a necessidade de previsão legal ou convencional que imponha à parte adversa a obrigação de arcar com a verba pretendida.

Na hipótese, não houve estipulação contratual atribuindo ao executado o pagamento integral dos honorários após a transação. Ao contrário, diante do silêncio do acordo, a própria legislação processual estabelece a solução aplicável.

Ademais, observa-se que o executado não apresentou resistência ao mérito da pretensão executiva, tendo sido citado e, posteriormente, formalizada composição extrajudicial que resultou na satisfação da obrigação principal. Extinta a execução em razão da transação e do pagamento do débito, inexistente fundamento para impor ao executado, de forma exclusiva, o pagamento dos honorários cuja cobrança a apelante pretende ver prosseguida.

Vale frisar, como já mencionado, que inexistente nos autos, qualquer estipulação acerca do pagamento de honorários advocatícios. Não houve sentença

condenatória impondo ao executado o pagamento de verba sucumbencial, tampouco previsão no acordo extrajudicial celebrado entre as partes atribuindo-lhe tal obrigação.

Além disso, o executado não apresentou defesa, nem resistência processual capaz de ensejar a formação de sucumbência nos moldes pretendidos pela apelante. A controvérsia foi solucionada por composição extrajudicial realizada após a citação, sem que tenha havido atividade litigiosa substancial.

Nessas circunstâncias, a invocação da autonomia dos honorários advocatícios não socorre a recorrente, porquanto tal autonomia refere-se à titularidade da verba, mas não cria obrigação de pagamento não prevista em lei, em decisão judicial ou em convenção das partes.

Ao revés, diante do silêncio do acordo quanto às despesas e honorários, incide a regra do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil, não sendo possível imputar, exclusivamente ao executado, o pagamento da verba cuja cobrança a apelante pretende ver prosseguida.

Nesse sentido, o entendimento do STJ e do TJRJ:

REsp n. 2.079.077/CE, relator Ministro Humberto Martins, erceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES.** PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VIII, CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Celebrado acordo extrajudicial entre as partes no curso da execução, seguido de homologação judicial do pedido de desistência formulado pelo exequente, não subsiste a condenação da parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a extinção do feito pela homologação de acordo antes do trânsito em julgado afasta a sucumbência, devendo eventuais honorários contratuais ser perseguidos em ação própria pelo advogado destituído.**

3. **"O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16)." (REsp n. 1.836.703/TO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020.)**

Recurso especial provido .

0002116-32.2021.8.19.0068 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 17/07/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) - Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Materiais, Morais e Estéticos. Processual Civil. **Sentença homologatória do acordo firmado pelas litigantes**, ex vi do art. 487, III, "b", do CPC. No tocante às custas, consignou o Magistrado

Secretaria da Vigésima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ

Página 4 de 6

de origem que sua quitação ocorreria "na forma do art. 90, § 2º do Diploma, observada a gratuidade, caso deferida". Irresignação defensiva, almejando sua dispensa ao pagamento da verba. **Inteligência do art. 90, §§2º e 3º, do CPC. Legislação que, em caso de transação antes da sentença, dispensa o pagamento das custas remanescentes. Rubrica que não se confunde com as despesas processuais vencidas antes da homologação do pacto, em relação às quais se impõe a divisão igualitária entre as partes, em caso de silêncio do acordo. Jurisprudência desta Colenda Corte Fluminense.** Manutenção do decisor recorrido, cabendo a cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas havidas até a sentença, observada, para a Autora, a gratuidade deferida por este Colegiado em prévio Agravo de Instrumento. Honorários recursais. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de sucumbência pelo Juízo a quo. Conhecimento e desprovimento do recurso.

0010210-18.2022.8.19.0008 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. **CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES COMPROVADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 90, §2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.** I - CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse processual, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se a correção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, bem como a possibilidade de condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, diante da existência de acordo celebrado entre as partes e juntado aos autos. III RAZÕES DE DECIDIR: Verifica-se que as partes celebraram acordo no curso da demanda, cuja documentação foi juntada aos autos, com demonstração de seu cumprimento. Nessas circunstâncias, caberia ao Juízo de origem proceder à homologação do ajuste, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. A extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual revela-se, portanto, inadequada, impondo-se a anulação da sentença. **Homologado o acordo, e inexistindo cláusula que disponha sobre honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 90, §2º, do CPC, não se configurando hipótese de sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.** A aplicação do princípio da causalidade mostra-se inaplicável na hipótese, por se tratar de solução consensual do conflito. IV DISPOSITIVO: Recurso provido para anular a sentença e homologar o acordo celebrado entre as partes, afastando a condenação em ônus sucumbenciais, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

(grifos nossos)

Dessa forma, correta a sentença ao extinguir a execução, não havendo falar em prosseguimento do feito para cobrança da verba honorária pretendida.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença na forma em que se encontra lançada.

Sem majoração dos honorários recursais, uma vez que não houve condenação pela instância de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator